



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 3 , DE 2017 - C C J.

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 618/2015, que *Dispõe sobre a permissão de acesso aos portadores Diabetes tipo I portando insulina, insumos, aparelhos de monitoração de glicemia, pequenas porções de alimentos e bebidas não alcoólicas a eventos, espaços públicos e privados no Distrito Federal, na forma que menciona.***

**AUTORA: Deputada Sandra Faraj**

**RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, da Deputada Sandra Faraj, *dispõe sobre a permissão de acesso aos portadores Diabetes tipo I portando insulina, insumos, aparelhos de monitoração de glicemia, pequenas porções de alimentos e bebidas não alcoólicas a eventos, espaços públicos e privados no Distrito Federal.*

Segundo a proposição, não poderá ser impedida a entrada em eventos de portadores de Diabetes tipo I com os aparelhos necessários à monitoração e aferição da sua taxa glicêmica.

A Autora justifica sua iniciativa ao afirmar e proteger a saúde do portador de Diabetes tipo I, para que, em caso de necessidade, ele aplique rapidamente a dose de insulina prescrita.

Submetido às Comissões de Defesa do Consumidor e de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei foi aprovado na sua redação original.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da proposta acima epigrafada.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ela. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

*Art. 32 ( omissis )*

*§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local.*

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71 da Lei Orgânica, especialmente no que se refere o inciso I, como se transcreve ***ipsis litteris***:

*"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

*I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

*II – ao Governador; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

*III – aos cidadãos; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

*IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

*V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º. (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)"*

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Pelo exposto, nosso voto é pela ***admissibilidade*** do Projeto de Lei nº 618, de 2015, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

**Deputado**

**Presidente**

**Deputado REGINALDO VERAS**

**Relator**